

ATO DE SANÇÃO Nº 010/2025

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, Estado do Maranhão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 66, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, integralmente, o **Projeto de Lei nº 006/2025, de 12 de junho de 2025**, de autoria do Executivo, aprovado na sessão ordinária, em 16 de junho de 2025, transformando na **Lei nº 373/2025, em 17 de junho de 2025**, e:

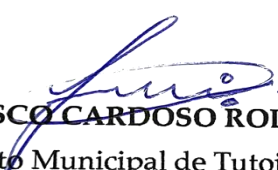
CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara Municipal de Vereadores, do projeto de Lei 006, de 12 de junho de 2025, de autoria do Poder Executivo;

RESOLVE:

Art. 1º. Pelo presente ato, sanciona a Lei nº373, de 17 de junho de 2025, aprovado na Câmara Municipal de Tutóia (MA) em 16 de junho de 2025 que *"Revoga a Lei Municipal nº 321, de 20 de abril de 2023 e regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Tutóia/MA, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências"*

Art. 2º. Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão, 87º Emancipação do Município, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

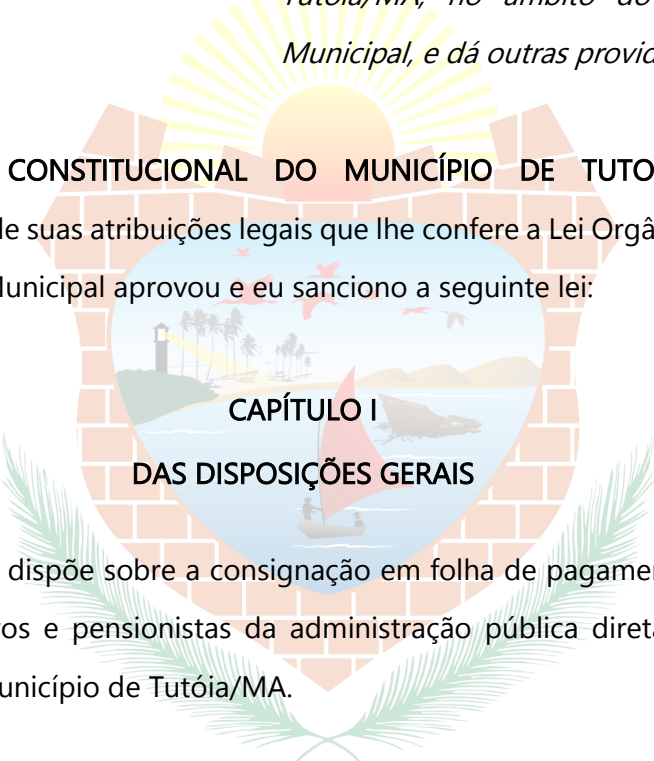


FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA

LEI MUNICIPAL Nº 373, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Revoga a Lei Municipal nº 321, de 20 de abril de 2023 e regulamenta a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Tutóia/MA, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e autárquica do Poder Executivo do Município de Tutóia/MA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de operacionalizar as consignações previstas nesta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – *Consignada*: o servidor ativo, inativo ou pensionista, vinculado à administração

pública municipal direta ou autárquica, que autorize formalmente descontos em sua folha de pagamento;

II – *Consignatário*: a instituição financeira, associação ou entidade destinatária dos valores descontados do consignado;

III – *Interveniente consignante*: o órgão ou entidade responsável pela averbação e repasse dos valores consignados;

IV – *Margem consignável*: parcela da remuneração mensal disponível para desconto de consignações facultativas.

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS E COMPULSÓRIAS

Art. 4º Considera-se *consignação facultativa* o desconto realizado mediante autorização expressa do consignado, para:

- I – Contribuições a entidades sindicais e associativas legalmente constituídas;
- II – Amortização de empréstimos e financiamentos obtidos junto a instituições financeiras ou cooperativas de crédito;
- III – Amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito consignado;
- IV – Utilização de cartão consignado com função benefício;
- V – Outros descontos previamente autorizados, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Considera-se *consignação compulsória* o desconto determinado por imposição legal ou judicial, incluindo:

- I – Pensão alimentícia judicialmente fixada;
- II – Obrigações decorrentes de decisão judicial com força executiva.

CAPÍTULO III

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 6º A soma das consignações facultativas descontadas da remuneração mensal do consignado **não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento)**, distribuídos da seguinte forma:

- I – Até **35% (trinta e cinco por cento)** para amortização de empréstimos, financiamentos e operações similares;
- II – Até **10% (dez por cento)** para **despesas e saques efetuados com cartão consignado com função benefício**, conforme regulamentação.

§1º. Para cálculo da margem consignável, serão considerados apenas os vencimentos e vantagens de natureza permanente. Excluem-se da base de cálculo:

- I – Diárias;
- II – Salário-família;
- III – Décimo terceiro salário;
- IV – Adicional de férias ou férias convertidas em pecúnia;
- V – Adicional noturno;
- VI – Adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- VII – Horas extras, plantões e sobreavisos;
- VIII – Abonos eventuais;
- IX – Demais verbas de caráter transitório ou indenizatório.

§ 2º. A apuração da margem consignável será realizada **após a dedução dos valores referentes às consignações compulsórias**.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As consignatárias que operarem mediante convênio com o Município ficam obrigadas a observar as normas regulamentares e prestar todas as informações exigidas pela administração pública.

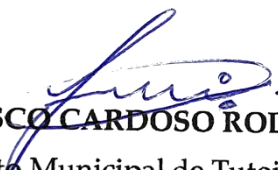
Art. 8º. A averbação da consignação e o respectivo desconto em folha não implicam responsabilidade do Município de Tutóia por dívidas inadimplidas, desistências ou pendências de qualquer natureza assumidas pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à sua fiel execução.

Art. 10º. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 321, de 20 de abril de 2023, e demais disposições em contrário.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão,
87º Emancipação do Município, aos 17 dias do mês de junho de 2025.



FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA